

**ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA GERAL COLEGIADA Nº 002/2024**

Aos 05 dias do mês de agosto de 2024, às 9:00h, conforme definido em reunião da Diretoria Geral Colegiada de 12 de julho de 2024, momento em que foi avisado à Corsan da existência de futura reunião, reuniuram-se os diretores da Agesan-RS, Diretor Geral Demétrius Jung Gonzalez, Diretora de Administração e Finanças Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização Vagner Gerhardt Mânccio para julgamento de recursos oriundos da Corsan. Preliminarmente, já ficou estabelecida a próxima reunião da Diretoria Geral Colegiada para o dia 16 de setembro de 2024. Participaram da reunião a Diretora de Regulação Emanuele Baifus Manke, a Ouvidora Natalália Muller Schierholt e o Assessor de Fiscalização Lucas Leal Alves. Inicialmente, a Diretora de Regulação explanou sobre o Recurso PMP Processo 245-P/2023 o qual foi estabelecido para a NC-06 o aceite do prazo de 90 dias, NC-09 o deferimento em virtude da conclusão da NC e a diretriz para acompanhamento na próxima fiscalização, NC-12 o aceite do prazo de 90 dias, NC-14 o aceite do prazo de 365 dias, NC-17 não compreendemos o registro fotográfico de conclusão da NC, rejeitando a prova de que a NC foi resolvida, mantendo o prazo estabelecido no relatório de fiscalização para a conclusão da NC. Em relação ao Processo 254-P/2023, a NC-05 fica aceite o prazo de 90 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan, a NC-06 fica aceite o prazo de 365 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan, a NC-08 fica aceite o prazo de 90 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan, a NC-12 fica aceite o prazo de 90 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan, a NC-18 não fica claro o não funcionamento do laboratório em virtude da presença de produtos químicos em seu interior, desta forma, necessitamos de clareza quanto ao funcionamento do laboratório e/ou eliminação dos produtos químicos em seu espaço em virtude dos possíveis riscos à saúde humana, mantendo-se o prazo de 365 dias para sua efetivação, a NC-19 não entendemos o recurso da Corsan pois não há qualquer manifestação mínima para entendermos qual o recurso da Corsan, bem como assinatura de responsável técnico, cópia da caderneta manual ou outras questões para comprovação do pH, a NC-23 fica aceite o prazo de 90 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan, a NC-25 fica aceite o prazo de 90 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan, a NC-28 fica aceita a comprovação do envio dos documentos intespetivamente, desde que assinados pelo responsável técnico, entretanto define-se multa pelo envio fora do prazo, a NC-29 fica aceita a comprovação do envio dos documentos intespetivamente, desde que assinados pelo responsável técnico, entretanto define-se multa pelo envio fora do prazo, as NC-30 e NC-31 fica aceita a comprovação do envio dos documentos, a NC-36 fica aceite o prazo de 90 dias para a conclusão com posterior envio da comprovação pela Corsan. Em relação ao Processo 146-P/2023, a Diretoria Geral Colegiada reconhece o Ofício 216/2024, mas não reconhece como recurso em virtude de já ter aceite demais manifestações pela própria Diretoria de Regulação. Em relação ao Processo 225/2021, a Diretoria Geral Colegiada compreende a argumentação do vício de processo e, desta forma, considera inválidas as multas aplicadas naquele processo, podendo vir a serem aplicadas novamente em novo processo de fiscalização. Em relação às suspensões de avaliações de recursos de municípios e aplicação de penalizações, estas serão julgadas na próxima reunião da diretoria geral colegiada.

Em relação aos processos de ouvidoria, a Diretoria Geral Colegiada manifesta-se:

- **Auto de infração 43/2024 (Processo 148/2024), Auto de Infração 266-P/2023, Auto de Infração 267-P/2023, Auto de Infração 308-P/2023, Auto de Infração 309-P/2023, Auto de Infração 310-P/2023, Auto de Infração 311-P/2023, Auto de Infração 312-P/2023, Auto de Infração 313-P/2023, Auto de Infração 315-P/2023, Auto de Infração 316-P/2023, Auto de Infração 317-P/2023 e Auto de Infração 318-P/2023:** as infrações previstas no Termo de Contrato são infrações contratuais, conforme previsto no item 18.1 do Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa – TAAC. Essas infrações contratuais referem-se à possibilidade de a agência de regulação advertir ou aplicar penalidades pecuniárias, visando a um processo futuro de caducidade, pelo próprio município. As infrações dos processos de fiscalização, seguindo o acordado no item 17.5, por exemplo, refere-se à fiscalização dos serviços regrados pela legislação federal, os atos normativos da agência reguladora e o próprio instrumento de delegação (contrato ou convênio de regulação) que permitem à agência reguladora definir normas de penalizações, tal como sempre existiu na Agesan-RS. Desta forma, os itens são complementares, não havendo disputa entre normativos, devendo, pois, ser aplicada a penalização contratual (visando à caducidade) ou a penalização regulatória (visando à eficiência e eficácia da prestação). O próprio Anexo I, ao definir a agência de fiscalização reforça que a agência tem o dever de fiscalizar e, indubitavelmente, aplicar suas penalizações, pois essa atribuição é prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 11, parágrafo 3º que assinala que os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados. Portanto, mantêm-se as penalizações aplicadas conforme Resolução da Agesan-RS. Em relação ao item, em especial, a Corsan excedeu o prazo definido por ela mesma para a conexão de nova ligação de água e/ou procedimentos, conforme previsto na Carta de Serviços da própria Corsan. Portanto, mantêm-se a penalização aplicada.

- **Auto de infração 307-P/2023:** as infrações previstas no Termo de Contrato são infrações contratuais, conforme previsto no item 18.1 do Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa – TAAC. Essas infrações contratuais referem-se à possibilidade de a agência de regulação advertir ou aplicar penalidades pecuniárias, visando a um processo futuro de caducidade, pelo próprio município. As infrações dos processos de fiscalização, seguindo o acordado no item 17.5, por exemplo, refere-se à fiscalização dos serviços regrados pela legislação federal, os atos normativos da agência reguladora e o próprio instrumento de delegação (contrato ou convênio de regulação) que permitem à agência reguladora definir normas de penalizações, tal como sempre existiu na Agesan-RS. Desta forma, os itens são complementares, não havendo disputa entre normativos, devendo, pois, ser aplicada a penalização contratual (visando à caducidade) ou a penalização regulatória (visando à eficiência e eficácia da prestação). O próprio Anexo I, ao definir a agência de fiscalização reforça que a agência tem o dever de fiscalizar e, indubitavelmente, aplicar suas penalizações, pois essa atribuição é prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 11, parágrafo 3º que assinala que os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados. Portanto, mantêm-se as penalizações aplicadas conforme Resolução da Agesan-RS. Em relação ao item, em especial, a Corsan excedeu o prazo definido por ela mesma para a conexão de nova ligação de água e/ou procedimentos, conforme previsto na Carta de Serviços da própria Corsan. Portanto, mantêm-se a penalização aplicada.

- **Auto de infração 462/2024:** neste processo, resta clara a responsabilidade da Corsan em apresentar inverdades e alterar resultados de ensaios de coliformes fecais no município de Taquara. A Agesan-RS não analisa dolo ou culpa por não ser sua responsabilidade, mas levanta a situação da não conformidade no processo de qualidade da água. Portanto, afastando o critério de ter sido proposital ou não, a Agesan-RS apresentou a penalidade conforme seus regramentos específicos, de amplo conhecimento da Corsan. Desta feita, mantém-se a penalização no valor estipulado na resolução.
- **Processo 720/2024:** não consideramos válida a presunção de consumo para a recuperação de créditos por parte da Conrsa, especialmente considerando um consumo de 29m<sup>3</sup> de água desde a instalação do hidrômetro. Desta forma, negamos o recurso.
- **Processo 048/2024:** analisando as fotos enviadas pela Corsan, não se identifica claramente o dano na relojoaria. Além disso, entre as fotos, não discrepâncias nos consumos apontados no hidrômetro, discrepâncias elevadas de consumo, o que não demonstra também o dano. Nessas situações, resta clara a necessidade de envio do problema para a agência reguladora defginir se houve dano ou não. Impossível ter certeza de dano e de quem é a culpa pelo dano. Por último, as fotos enviadas sequer estão georreferenciadas, o que difucta o aceite de quaisquer comprovações. Portanto, mantém-se a decisão da ouvidoria.
- **Processo 181/2024:** seguindo o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Conrsa, homologado pela Agesan-RS, em seu artigo 132, estabelece a responsabilidade de guarda pelo usuário dos hidrômetros, tal como repisado no artigo 131 e 133. Desta forma, defere-se o recurso e autorizasse a cobrança do hidrômetro pela Corsan ao usuário.
- **Processo 312/2024:** seguindo o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Conrsa, homologado pela Agesan-RS, em seu artigo 132, estabelece a responsabilidade de guarda pelo usuário dos hidrômetros, tal como repisado no artigo 131 e 133. Desta forma, defere-se o recurso e autorizasse a cobrança do hidrômetro pela Corsan ao usuário.
- **Processo 1234/2023:** seguindo o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Conrsa, homologado pela Agesan-RS, em seu artigo 132, estabelece a responsabilidade de guarda pelo usuário dos hidrômetros, tal como repisado no artigo 131 e 133. Desta forma, defere-se o recurso e autorizasse a cobrança do hidrômetro pela Corsan ao usuário.
- **Processo 126/2024:** seguindo o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Conrsa, homologado pela Agesan-RS, em seu artigo 132, estabelece a responsabilidade de guarda pelo usuário dos hidrômetros, tal como repisado no artigo 131 e 133. Desta forma, defere-se o recurso e autorizasse a cobrança do hidrômetro pela Corsan ao usuário.
- **Processo 676/2024:** em virtude do não envio de argumentação por parte da Corsan, de maneira tempestiva, nega-se o recurso. Indica-se que a Corsan deve cumprir os prazos para envio de manifestações, sob pena de penalizações por parte da Agesan-RS, conforme resolução específica que trata do tema.
- **Processo 823/2024:** observa-se o descumprimento do procedimento de recurso por parte da Corsan, com relação ao usuário. Havendo o vício do processo, não cabe eventual indenização. Nega-se o recurso.
- **Processo 480/2024, Processo 484/2024, Processo 487/2024, Processo 491/2024, Processo 492/2024, Processo 629/2024, Processo 647/2024, Processo 724/2024, Processo 741/2024, Processo 772/2024, Processo 792/2024, Processo 831/2024, Processo 955/2024 e Processo 967/2024:** a argumentação da CORSAN baseia-se em um artigo 165 que não corresponde ao Regulamento de Serviços de Água e Esgoto homologado pela Agesan-RS. O RSAE de outra agência reguladora não tem validade para a Agesan-RS. O RSAE da Agesan-RS não dispõem

dessas proibições alegadas no recurso da Corsan. Além disso, o contrato de adesão também não tem tais proibições. Por último, nenhum artigo do RSAE ou do contrato de adesão, homologados pela Agesan-RS proíbe a pavimentação de poços de visita por parte do usuário. Ademais, não se compreende uma construção sobre uma rede ou poço de visita no momento em que há meramente uma pavimentação do passeio público ou do recuo de jardim da edificação, cabendo a fiscalização, no entanto, ao município, tal como dispõe o código de edificações municipal. Em casos deste tipo, poderia, no máximo, a Corsan solicitar que o usuário deixasse os acessos disponíveis em um prazo cabível, situação que deve a reguladora homologar. Mas, jamais caberia uma multa nesse sentido, enquanto houver os regramentos atuais vigentes. Refrisa-se, entretanto, a necessidade da Corsan utilizar dos regramentos da Agesan-RS e não de qualquer agência reguladora. Há de se destacar que não se tratam de intervenções do usuário nos ramais, mas meramente uma pavimentação, cabendo nesse caso, se a Corsan necessitar acessar o ramal, ela escavar, remover a pavimentação e não ser responsável pela repavimentação. O usuário deve deixar os acessos disponíveis às tubulações, mas não cabe penalização por intervenções indevidas, nesse aspecto. Sugere-se, por último, regramento específico a pedido da Corsan para a Agesan-RS para futuras penalizações, se assim a Corsan desejar. Nega-se o recurso.

- **Processo 480/2024:** observa-se o descumprimento do procedimento de recurso por parte da Corsan, com relação ao usuário. Havendo o vício do processo, não cabe eventual indenização. Nega-se o recurso.

Em relação aos processos de compensação por interrupções, a diretoria se manifesta:

- **Processo 25/2024:** a Corsan alega que a adutora se rompeu “espontaneamente”, alegando força maior. Essa alegação não se comprova, em virtude de que adutoras se rompem espontaneamente ou mediante terceiros. No caso de terceiros, seria, talvez, motivo de excludência. Mas, no caso de espontaneidade, não se justifica a argumentação de força maior. Nega-se a solicitação de excludência.

- **Processo 27/2024:** a Corsan alega que a interrupção não estaria no prazo previsto na Tabela 1 do artigo 5º da Resolução CSR nº 002/2021. Entretanto, no artigo 18 resta clara a necessidade de compensação em prazos iguais ou superiores aos previstos na Tabela 1. Desta forma, cabe a compensação aos usuários. Nega-se o recurso.

- **Processo 27/2024:** as comprovações deveriam ser enviadas até o dia 07 de fevereiro de 2024 e foram enviadas dia 12 de fevereiro de 2024, portanto intempestivas. Nega-se o recurso.

- **Processo 29/2024:** a Corsan alega que a interrupção não estaria no prazo previsto na Tabela 1 do artigo 5º da Resolução CSR nº 002/2021. Entretanto, no artigo 18 resta clara a necessidade de compensação em prazos iguais ou superiores aos previstos na Tabela 1. Desta forma, cabe a compensação aos usuários. Nega-se o recurso.

- **Processo 382/2024:** a Corsan alega caso fortuito ou força maior e três rompimentos na mesma adutora, de maneira não contínua. No entanto, em virtude de se romper a adutora no mesmo dia, com rompimentos próximos e sem ação de terceiros, não se pode alegar força maior ou caso fortuito e o desabastecimento ocorreu de maneira contínua, conforme assinalado no artigo 7º da Resolução CSR 002/2021. Nega-se a solicitação de excludência.

- **Processo 385/2024:** não se comprova caso fortuito ou força maior no rompimento da luva. Nega-se o recurso.

- **Processo 899/2024:** a Corsan alega que a informação enviada por ela está equivocada. Não se pode acreditar em tal informação, portanto, quando a Corsan enviar as informações deve ter certeza daquilo que envia. Não há como se considerar que a nova informação está verdadeira, também. Observa-se, entretanto, que estão ocorrendo inúmeras faltas na prestação do serviço do município de Antônio Prado, observado por reclamações, processos de ouvidoria e fiscalização presencial por parte da Agesan-RS. Nega-se o recurso.

Encerra-se a reunião às 12:25 com a assinatura dos membros da Diretoria Geral Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2024.

Diretoria Geral Colegiada

**Demétrius Jung Gonzalez**  
Diretor Geral

FRANCIELE GRINGS DOS SANTOS:02951769032  
FRANCIELE GRINGS DOS SANTOS:02951769032  
**Franciele Grings dos Santos**  
Diretora Administrativa e Financeira

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **VAGNER GERHARDT MANCIO**  
Data: 06/08/2024 08:51:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>  
**Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização